



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.009430/2007-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.513 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOSE ENOCLES MACIEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PLEITO DO CONTRIBUINTE CUJO ATENDIMENTO REQUER MUDANÇA DE FORMA DE TRIBUTAÇÃO APÓS O LANÇAMENTO.

O pleito do contribuinte implicaria alterar a forma de tributação, não somente após o prazo previsto para entrega da declaração de ajuste anual, como também após a notificação do lançamento, o que é vedado. É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega. Entendimento contido no enunciado da Súmula CARF nº 86.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 19/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Júnior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano

e Carlos André Ribas de Mello. Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004, por omissão de rendimentos pagos por INSS e Cabec- Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Ceará, após deferimento parcial da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL (fls. 05).

O contribuinte argumenta que não houve omissão de rendimentos, pois os rendimentos foram declarados por sua esposa, Dolores Ibarruri Viana Maciel, alega que cometeu equívoco na forma como apresentou a declaração.

A impugnação foi indeferida, sob fundamento de que:

- a) a alegação do contribuinte não encontra respaldo nos autos;
- b) as DIRFs enviadas pelas fontes pagadoras informam que os rendimentos foram pagos ao próprio impugnante;
- c) nos sistemas corporativos da Receita Federal, não consta que Dolores Ibarruri Viana Maciel, CPF 649.845.16372 tenha declarado os rendimentos objeto do lançamento;
- d) os elementos presentes nos autos não permitem verificar se o contribuinte estaria isento do imposto de renda como alega; e
- e) uma vez iniciada a ação fiscal, o contribuinte perde a espontaneidade, o que impede a modificação das declarações prestadas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 138 do CTN.

Ciência em 15/12/2011.

O recurso voluntário foi interpostos no dia 13/01/2012 amparado nos argumentos abaixo resumidos:

1. reitera a alegação de que cometeu erro de formulário e que a tributação ora em discussão representa dupla tributação, uma vez que pagou pensão alimentícia no valor total dos rendimentos que a fiscalização considerou omitidos; e

2. no ano-calendário da autuação o nº de CPF pesquisado pela DRJ não existia (649.845.16372), o que explica porque o Órgão julgador não identificou os rendimentos declarados pela ex-esposa, o referido CPF foi criado posteriormente, sua ex-esposa utilizava o CPF 010.276.033-00 (do recorrente), e que em outro processo esse fato já foi constatado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Do confronto dos comprovantes de rendimentos (fls. 28/29) com o recibo de entrega da Declaração de Ajuste Anual (fls. 25) e da transcrição das DIRF (fls. 5) verifica-se que o recorrente apresentou declaração no modelo simplificado e que informou como rendimentos tributáveis o valor descontado de pensão alimentícia, ao invés dos rendimentos tributáveis recebidos.

Esse foi um erro, que motivou a omissão de rendimentos apurada pela auditoria fiscal.

Houvesse sido apresentada Declaração de Ajuste Anual completa, o contribuinte teria direito a deduzir os valores de pensão alimentícia que fossem comprovados, porém a entrega da declaração no modelo simplificado caracteriza opção por sistemática de tributação em que o desconto simplificado substitui todas as demais formas de dedução.

É irrelevante efetuar pesquisa no CPF da ex-esposa.

O pleito do contribuinte implicaria alterar a forma de tributação, não somente após o prazo previsto para entrega da declaração de ajuste anual, como também após a notificação do lançamento.

Aplica-se a Súmula CARF nº 86, de observância obrigatória pelos membros deste Conselho.

É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega.

Portanto, deve-se NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA